



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13553.000036/95-13  
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001  
ACÓRDÃO N° : 303-29.907  
RECURSO N° : 121.985  
RECORRENTE : VALDÍVIO OLIVEIRA AGUIAR  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.

Na ausência de Laudo Técnico de Avaliação que contenha os elementos obrigatórios estabelecidos na NBR 8799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e diante da inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.


RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

11 2 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO N° : 121.985  
ACÓRDÃO N° : 303-29.907  
RECORRENTE : VALDÍVIO OLIVEIRA AGUIAR  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/94, fls. 03, emitida no dia 03/04/95, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 234,45 (duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) de ITR, R\$ 76,35 (setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) de Contribuição CNA e R\$ 10,91 (dez reais e noventa e um centavos) de Contribuição SENAR, totalizando R\$ 321,71 (trezentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 3015026.4, com área de 298,0/ha, denominado Fazenda Várzea da Porta, localizado no município de Tanhaçu/BA.

A exigência fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei n.º 9.065/95, no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01/02, interposta tempestivamente, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua que serviu de base de cálculo para determinação do valor do ITR lançado para o exercício de 1994, sob, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que, embora o requerente possua realmente 04 (quatro) imóveis rurais, os mesmos não têm produção que possa pagar tão altas quantias, além de considerá-las exorbitantes;

Além do mais, posso com muita precisão afirmar que os valores colocados nas Declarações das Terras, foram muitos altos, isto talvez por falta de conhecimento ou experiência dos funcionários que trabalham no setor, então, por isso não posso ser crucificado, pagando por enganos cometidos por alguém;

- Diante do exposto, solicito desta Receita ou a quem de direito e da alçada for, que os valores dos impostos expressos em UFIR sejam definitivamente cancelados, fazendo assim novas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.985  
ACÓRDÃO N° : 303-29.907

Declarações para originarem novos impostos, pelo menos desta vez correto e devido.

Com sua impugnação fez acompanhar as Notificações de Lançamento do ITR/94 (fls. 03), referentes a quatro imóveis do interessado, cópia de decreto da Prefeitura Municipal de Tanhaçu/BA (fls. 07), decretando estado de emergência em todo o município, cópia das notificação/comprovante de pagamento do ITR, relativo aos seus quatro imóveis.

Para que fosse admitida a revisão do VTN pretendida pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista/BA intimou este a apresentar laudo técnico, elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Em 17/10/95, o contribuinte fez juntar aos autos cópia da Declaração Anual do Produtor Rural e da DITR/94.

Considerando que a Notificação de Lançamento de fls. 03 não contém a formalidade essencial prevista no inciso IV, art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, o lançamento original foi revisto de ofício pela autoridade lançadora, determinando, ainda, que para o novo lançamento fosse considerado para o cálculo do imposto o VTNm/ha fixado pela Instrução Normativa SRF n.º 16/95 para o município de localização do imóvel.

Inconformado com a nova exigência, o contribuinte apresenta nova impugnação, fls. 28/31, acompanhada de Laudo Técnico (fls. 32/35), e da respectiva ART, argumentando que as demais informações prestadas na declaração também não correspondem com a real situação do imóvel, pois preenchida por pessoa sem qualquer conhecimento da matéria.

Solicita a anulação do novo lançamento relativo ao ano-base de 1994, exercício de 1995, porque foi calculado com base no Valor da Terra Nua, e que seja novamente elaborado, tomando como parâmetro as informações do laudo que ora apresenta.

Em 18/05/99, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância, exarou, fls. 43/47, a Decisão n.º 962/99, assim ementada:

RECURSO Nº : 121.985  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.907

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR.

EXERCÍCIO: 1994.

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA  
INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799/85, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Admite-se a retificação do lançamento, desde que comprovado, com documentos hábeis, que houve erro de fato no preenchimento da declaração do ITR, resultando em grau de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel inferior ao percentual correto e, conseqüentemente, alíquota de cálculo de imposto superior àquela realmente devida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em 17/03/00, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, conforme consta às fls. 47. Inconformado, em 06/04/00, apresentou o Recurso Voluntário de fl. 48/52, onde reprisa os argumentos utilizados na impugnação, instruindo seu recurso com o comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 53).

Os presentes autos foram, então, encaminhados a este E. Conselho para a apreciação do Recurso em tela.

É o relatório.



RECURSO N° : 121.985  
ACÓRDÃO N° : 303-29.907

## VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/2000.

### 1 - PRELIMINAR

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da Notificação de Lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a Terceira Câmara, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo Assis e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 03, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação.

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

RECURSO N° : 121.985  
ACÓRDÃO N° : 303-29.907

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na Notificação de Lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A Notificação de Lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a Notificação de Lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na Notificação de Lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo de o contribuinte não argüir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto à omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do

RECURSO N° : 121.985  
ACÓRDÃO N° : 303-29.907

número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da Notificação de Lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, pre-questionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

## 2 - MÉRITO

O lançamento do ITR/94 foi feito com base na legislação de regência e nas informações prestadas pelo contribuinte na DITR/94 e de sua inteira responsabilidade, não procedendo a sua argumentação de que a DITR/94 foi preenchida por pessoa sem qualquer conhecimento da matéria.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 7º, do Decreto nº 84.685/80 e na IN/SRF nº 16/95, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na DITR/94 e utilizou o VTNm fixado para o exercício de 1994, mediante a IN-SRF nº 16/95, para o município de localização do imóvel objeto do presente lançamento (Tanhaçu/BA).

A base de cálculo do ITR (VTN/VTNm), segundo a Lei nº 8.847/1994, art. 3º, é o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e quando esse for inferior ao VTNm adota-se este. O seu valor, em cada exercício, poderá ser superior ou inferior aos valores de exercícios anteriores, dependendo dos preços de comercialização de terra nua vigentes no mercado imobiliário rural à época da sua apuração.

Por meio do recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.985  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.907

apresentou um Laudo Técnico de Avaliação de fls. 32/35, acompanhado da respectiva ART, fls. 36.

Segundo o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o Laudo Técnico de Avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da respectiva municipalidade.

No presente caso, o laudo técnico de avaliação apresentado pela recorrente (fls. 32/35) não atende aos requisitos estabelecidos pela NBR 8.799.

Além disso, os valores utilizados no laudo em apreço foram atribuídos aleatoriamente, sem suporte em uma prova material extraída de uma fonte externa que pudesse ser confirmada, tais como: cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea “n” do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista a impossibilidade de se ter a certeza de que os dados e informações apresentados são verdadeiros.

Assim, em face de o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo recorrente não preencher aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF nº 42/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.985  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.907

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

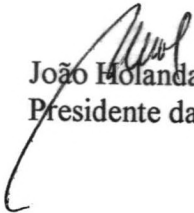
Processo n.º: 13553.000036/95-13

Recurso n.º 121.985

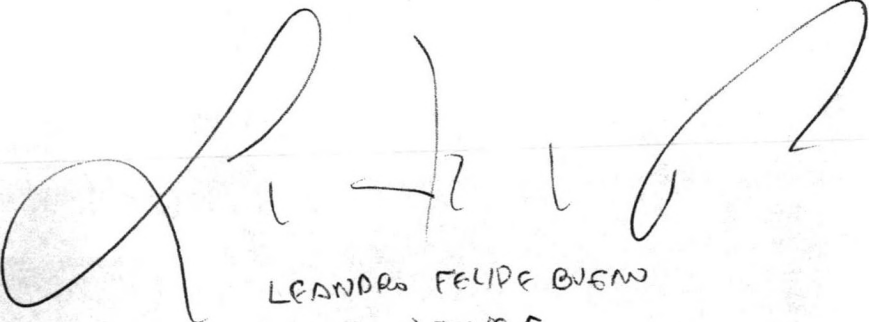
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-29.907

Brasília-DF, 09 de julho de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.07.2002

  
LEANDRO FELIPE BESSA  
PENNAF